



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF 672**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, **vem**, respeitosamente, perante V.Exa., por intermédio de seu Presidente e dos procuradores infra-assinados, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

opostos pela UNIÃO contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**I. BREVE SÍNTESE**

O Advogado-Geral da União opôs Embargos de Declaração em face da decisão monocrática do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que, em 8 de abril de 2020, concedeu parcialmente a medida cautelar requerida por este Conselho Federal da OAB nos seguintes termos:

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Argumenta o Advogado-Geral da União que a decisão deve ser reformada para corrigir supostos vícios de contradição e de obscuridade. Haveria *contradição* entre a preservação da competência concorrente e a negativa de eficácia a eventual ato federal superveniente, o que, segundo o Embargante, esvaziaria o comando do art. 24, §§1º e 4º, da CF/1988. A *obscuridade*, por sua vez, estaria presente na medida em que a decisão realizaria um controle prévio de constitucionalidade incompatível com o exercício da jurisdição constitucional, para inibir qualquer atuação normativa do poder público federal.

Em manifestação protocolada no dia de hoje, 22 de abril, a União reforçou o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos declaratórios. Reiterou o papel das normas gerais em “oferecer uma parametrização jurídica básica” a partir da qual as soluções locais devem ser construídas. Destacou a edição de Boletins Epidemiológicos como



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

instrumentos que definem os protocolos a serem seguidos pelas autoridades sanitárias bem como a intensidade das medidas restritivas a serem adotadas. Também ressaltou os excessos praticados por autoridades locais que teriam adotado medidas persecutórias e desproporcionais no combate à pandemia.

Não assiste razão ao Embargante, que pretende, em verdade, rever o mérito da decisão, e não obter qualquer esclarecimento sobre seu teor, a se enquadrar no escopo dos embargos declaratórios. Como será demonstrado a seguir, os argumentos suscitados pelo Advogado-Geral não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Diante da clara pretensão da União de obter efeitos infringentes para o recurso, vem este Conselho Federal apresentar contrarrazões.

## **II. CONTRARRAZÕES.**

### **II.1. Da inexistência de contradição.**

A decisão embargada, refletindo o costumeiro zelo e a balizada técnica de seu prolator, foi clara e objetiva quanto à extensão e à justificativa do provimento cautelar. A liminar impede a atuação do Poder Público Federal no sentido de suspender unilateralmente as medidas restritivas, *legalmente autorizadas*, que tenham sido adotadas por governos estaduais e municipais, *no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus respectivos territórios*.

O fundamento da decisão visa a assegurar a observância das competências concorrentes e suplementares de Estados e Municípios na aplicação da Lei 13.979/2020, que rege a atuação dos poderes públicos, nos diversos níveis de governo, para o enfrentamento da pandemia, e a afastar o risco de uma atuação exorbitante do Poder Executivo Federal, em desrespeito ao pacto federativo e em ofensa a preceitos fundamentais de primeira grandeza, especialmente no contexto atual, como são o direito à saúde e o direito à vida.

**Não há qualquer contradição a ser suprida.** O argumento de que a decisão subverte a sistemática constitucional de repartição de competências e de que há uma tensão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

interna entre, por um lado, garantir as competências concorrentes e, por outro lado, afastar a cogência de eventuais normas gerais, carece de qualquer base de sustentação. Não há na decisão, e tampouco no pedido formulado por este CFOAB, qualquer impedimento à edição de normas gerais por parte da União, dentro da sua esfera de competência.

Nos embargos declaratórios, o Advogado-Geral da União discorre longamente sobre a importância de normas gerais que estabeleçam padrões a serem observados em todo o território nacional. Enfatiza particularmente a necessidade de se garantir a continuidade de serviços essenciais, que não podem ser comprometidos por medidas restritivas adotadas em qualquer esfera de governo, sob pena de privar a população do acesso a bens e a serviços indispensáveis e sob pena, inclusive, de prejudicar a produção e a circulação de equipamentos médicos primordiais na resposta a uma crise sanitária.

Tal defesa veemente não serve, no entanto, para impugnar uma decisão que em nada contraria ou ameaça a existência dessas normas gerais. Não há na decisão nenhum elemento que permita supor uma autorização de descumprimento a essas normas. Ao contrário, a decisão é clara ao qualificar as medidas restritivas passíveis de serem adotadas pelos governos estaduais e municipais como aquelas legalmente autorizadas e que se insiram na sua esfera de atuação e no âmbito de seus territórios.

A decisão não exige, portanto, Estados e Municípios de respeitarem os limites legais quanto às medidas que podem ser adotadas e os limites constitucionais quanto ao alcance de suas competências federativas. É falacioso imputar à decisão um suposto caráter de salvo-conduto a prefeitos e a governadores, para atuarem de forma abusiva ou contrária ao interesse público. Trata-se de uma estratégia discursiva que tenta obter comoção por meio de alarde em torno dos supostos efeitos caóticos que decorreriam de um excesso de poder conferido pela decisão aos entes subnacionais. Mas essa estratégia discursiva não resiste a uma análise mais rigorosa e que considere *objetivamente* o teor da medida cautelar deferida.

Nesse ponto, é seguro dizer que **a medida cautelar não determina senão o cumprimento estrito do pacto federativo**. Um postulado básico do federalismo é o reconhecimento da autonomia dos entes federados, a afastar a existência de hierarquia ou de



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

subordinação entre eles. Nesse sentido, normas federais não são superiores a normas estaduais ou municipais. A validade dos atos normativos editados por cada esfera de governo é medida pelo respeito ao âmbito de suas atribuições, delimitado pela Constituição Federal.

Como decorrência desse postulado, a não ser nas hipóteses excepcionais de intervenção federal estritamente reguladas pela Constituição, não se admite que o poder público federal interfira em atos normativos de Estados e Municípios, retirando-lhes a validade. Eventual conflito federativo deve ser arbitrado pelo Poder Judiciário, responsável por interpretar e aplicar a sistemática de repartição de competências estabelecida no texto constitucional.

No âmbito da promoção do direito à saúde, de modo geral, e do enfrentamento de emergências sanitárias, em particular, a divisão de competências envolve sabiamente uma lógica cooperativa, voltada à máxima proteção. Na esfera legislativa, cabe à União a edição de normas gerais que devem prezar pela formulação de uma estratégia nacional e integrada de combate à pandemia, enquanto Estados e Municípios complementam ou suplementam essas regras para atender às peculiaridades locais.

Como reconhece a própria AGU, é de todo adequado e pertinente conferir aos gestores locais a competência para adotar medidas restritivas de combate à disseminação do vírus. Isso porque são esses gestores que detêm conhecimento sobre a capacidade operativa de seus sistemas de saúde, incluindo número de leitos, de profissionais e de equipamentos médicos, bem como sobre o tamanho e a faixa etária de suas populações. Estão, portanto, em melhores condições para definir as medidas necessárias ao enfrentamento da epidemia em cada localidade. Não é por outro motivo que nosso sistema único de saúde está formatado em uma estrutura descentralizada para melhor atender a população.

É sob essa luz cooperativa e descentralizada que deve ser interpretada a Lei 13.979/2020, ao dispor sobre a atuação dos entes federados no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia no novo coronavírus (COVID-19), no que é irreto-cável a decisão liminar. A afirmação da competência concorrente não significa que prefeitos e governadores estão autorizados a fazer o que bem entenderem. A própria decisão deixa claro que **eventuais abusos podem ser objeto de controle judicial**. O que a medida cautelar



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

veda é a prática de um ato exorbitante e inconstitucional por parte do Poder Público Federal no sentido de interferir nas escolhas de gestores locais de saúde que atuam dentro de suas competências e de seus limites territoriais na adoção das medidas mais adequadas de combate ao vírus.

A última manifestação da União acostada aos autos em verdade reforça a necessidade de se garantir o âmbito de autonomia dos gestores locais de saúde, para que possam decidir as medidas adequadas em conformidade com a incidência e os efeitos da pandemia em seus territórios. São as próprias normas gerais que garantem essa autonomia ao definir os protocolos e os parâmetros de atuação dos entes federados. Nesses termos, a avaliação do nível de risco, que deve considerar os equipamentos médicos, recursos humanos e leitos de UTI, só pode ser devidamente realizada pelas autoridades locais.

O que não cabe, portanto, é o que o governo federal unilateralmente suspenda medidas implementadas em todo o território nacional, sem que tenha - ou possa ter - conhecimento da realidade em cada local. Daí a necessidade de proteger as políticas locais, respaldadas pelas próprias normas gerais citadas pela União e referenciadas em critérios científicos.

Ademais, é excessivamente fatalista e fantasiosa a afirmação da União de que “a decisão embargada (...) concede uma espécie de salvaguarda a todos os decretos estaduais, distritais e federais de conteúdo limitativo, colocando em descrédito o regular exercício da competência legislativa e regulamentar pelo poder público federal”. A medida liminar deferida pelo Exmo. Min. Relator é extremamente cautelosa em preservar a repartição constitucional de competências, de modo que o dispositivo da decisão faz questão de consignar expressamente a circunstância de que “a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”. A enumeração de supostos excessos e abusos praticados por autoridades locais no contexto de combate à pandemia não é capaz de afetar o acerto da decisão liminar.

Nesse sentido, **a confusão ou a contradição parece estar presente na própria peça dos embargos**. A competência da União para editar normas gerais não pode ser invocada para autorizar o Presidente da República a suspender atos estaduais e municipais



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

editados no exercício de suas competências concorrentes. Sob o manto de normas gerais, não pode a União esvaziar o espaço de conformação legislativa dos demais entes federados.

Infelizmente, o Poder Executivo Federal não tem atuado à altura da crise. A enumeração de todas as medidas provisórias, decretos e portarias, apresentada pela Advocacia-Geral da União, não afasta o diagnóstico de que o governo federal, e especialmente a Presidência da República, tem falhado no desempenho do seu papel, que deveria ser a coordenação de esforços e a direção nacional das políticas públicas de enfrentamento à crise.

O Poder Judiciário, que não pode substituir os governantes na condução das políticas públicas, cumpre seu papel ao impedir que esses governantes afrontem a Constituição e coloquem a vida e a saúde de milhões de pessoas em risco.

## **II.2. Da inexistência de obscuridade.**

O Advogado-Geral da União sustenta que a decisão embargada seria obscura porque representaria um controle prévio de constitucionalidade que desbordaria os limites da atuação da jurisdição constitucional, ao inibir, de forma preventiva e abstrata, o desempenho de funções normativas pelos órgãos federais competentes.

Neste ponto, o Embargante torna a invocar o precedente firmado na ADPF 43, que não guarda qualquer similitude com a situação tratada nos autos. No caso da ADPF 43, tinha-se proposição legislativa ainda em tramitação, incapaz de produzir efeitos concretos e ainda passível de arquivamento nas Casas Legislativas. Em outras palavras, tratava-se ainda de questão meramente de ordem interna. No presente caso, os atos inconstitucionais do Poder Público já contam com o necessário requisito de exteriorização, como apontado no sumário das diversas manifestações do Presidente da República.

A se considerar procedente, o argumento do Embargante, em última análise, esvazia a possibilidade de se manejar a presente ação constitucional com o objetivo de **evitar lesão a preceito fundamental** decorrente de ato do Poder Público, como expressamente garante o art. 1º, caput, da Lei 9.882/1999. Seria intolerável admitir uma omissão do Poder



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Judiciário, especialmente da Suprema Corte, perante uma ameaça grave e concreta de lesão ao princípio federativo e a direitos básicos da população, sobretudo em um contexto de emergência que amplifica os efeitos danosos de ações irresponsáveis.

Ao longo de toda a exposição, em sede da exordial, o Conselho Federal da OAB explicitou em detalhes a conduta errática da Presidência da República na condução das políticas de combate à epidemia, relacionada a diversos sinais contraditórios quanto ao isolamento social e à liberdade de atuação dos demais entes federados. Reconhecendo os riscos decorrentes dessa situação, o Exmo. Min. Relator, em sede liminar, determinou a observância da repartição constitucional de competências, para que normas federais não possam esvaziar as medidas adotadas por demais entes federados.

Diferentemente do que sugere a Embargante, a decisão é muito cautelosa em não invalidar qualquer atuação futura da União para a coordenação de uma política nacional de enfrentamento da epidemia. Não há um esvaziamento da competência concorrente da União para editar normas gerais; ao contrário, apenas é afirmado que a repartição constitucional de competências não justifica medidas que, a pretexto de uniformização, censuram políticas locais ou regionais voltadas ao enfrentamento da crise.

Além disso, a decisão se fundamenta na existência do risco concreto de que o Poder Executivo Federal venha a adotar medida, fora do escopo de suas competências, com graves e danosas consequências às políticas de combate à pandemia. Não é demais lembrar que o Presidente da República, em diversas oportunidades, ameaçou decretar o fim do isolamento social em todo o território nacional, atropelando as decisões tomadas por gestores estaduais e municipais. Foi nesse sentido sua afirmação, em entrevista concedida no dia 2 de abril:

***“Para abrir comércio, eu posso abrir em uma canetada. Enquanto o Supremo e o Legislativo não suspenderem os efeitos do meu decreto, o comércio vai ser aberto. É assim que funciona, na base da lei”<sup>1</sup>.***

---

<sup>1</sup> “Está faltando um pouco mais de humildade ao Mandetta, diz Bolsonaro sobre ministro da Saúde”, *Folha de São Paulo*, 2 de abril 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/esta-faltando-um-pouco-mais-de-humildade-ao-mandetta-diz-bolsonaro-sobre-ministro-da-saude.shtml>



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Os entes federados, os demais Poderes e a população não podem ficar reféns de atuação voluntarista do Presidente da República. Por mais que possa vir a ser invalidado pelos órgãos competentes, eventual ato do Chefe do Executivo, como ele próprio reconhece, produziria efeitos imediatos. Duraria, sem dúvidas, tempo suficiente para causar estragos incalculáveis. Impedir que uma determinação nociva e sem respaldo jurídico seja formalizada é decisão legítima, necessária e lúcida, jamais contraditória e obscura.

**III. DA NECESSÁRIA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE MÉRITO. ATOS E OMISSÕES DO PODER PÚBLICO FEDERAL LESIVOS A PRECEITOS FUNDAMENTAIS.**

Para além da manutenção dos efeitos da decisão liminar, incorrigível por seus próprios fundamentos, cabe reforçar as razões de procedência dos pedidos de mérito da presente arguição. A necessária salvaguarda do direito à vida e à saúde, bem como à renda e ao trabalho da população brasileira requer a atuação corretiva dessa Suprema Corte no sentido de **(i) vincular a Presidência da República à observância das diretrizes técnicas de combate da pandemia**, impedindo ações unilaterais e voluntaristas do Chefe do Poder Executivo voltadas a suspender as medidas de contenção do vírus, e no sentido de **(ii) adequar a atuação governamental no campo econômico para que atenda de forma efetiva e com a necessária urgência as demandas de socorro financeiro e proteção social**.

Como amplamente demonstrado, as medidas adotadas no campo da saúde, protagonizadas pelo Ministério da Saúde, ao menos até o momento presente, têm sido constantemente enfraquecidas e ameaçadas por uma atuação reiterada e sistemática do Presidente da República no sentido de **minimizar a crise, de desautorizar a estratégia de isolamento social**, defendida pela OMS e pela própria Pasta da Saúde, e de **atacar governadores que têm adotado medidas sanitárias restritivas**.

Por sua vez, no campo econômico, a atuação inicial do governo **minimizou os impactos econômicos da crise** e nada esboçou para o atendimento das demandas geradas pela pandemia. Em um segundo momento, embora tenham sido aprovadas medidas de proteção da renda e do trabalho, especialmente das camadas mais vulnerabilizadas da população, elas



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

ainda possuem **alcance limitado** e implementação em **ritmo lento**, considerada a urgência do momento.

Não se ignora que houve avanço na implementação das medidas econômicas, em particular do auxílio econômico que deve beneficiar trabalhadores informais, autônomos e desempregados. Nada obstante, os frequentes relatos de demora e de falta de resposta às solicitações, além das dificuldades operacionais envolvidas, demonstram que a atuação do governo continua deficiente e insatisfatória. Vale reforçar que a demora na liberação das verbas impacta gravemente a viabilidade da estratégia de assegurar o isolamento social, dependente que é dos meios de se garantir a subsistência dos mais necessitados.

Com relação aos atos do Poder Público indicados na exordial, são eles inequivocamente “*dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal*”. Com efeito, não é possível negar **caráter oficial** a atos e declarações do Presidente da República, muitas inclusive veiculadas em pronunciamentos públicos realizados em cadeia nacional de rádio e TV. Mesmo as manifestações realizadas pelo Presidente em seus canais de comunicação e em suas contas de redes sociais não são desprovidas de natureza oficial, uma vez que resta amplamente demonstrada a utilização desses espaços para divulgação de informações do governo.

Reitera-se que os comportamentos de um Chefe de Estado têm repercussão pública e influência sobre a sociedade. Quando o Presidente desobedece de maneira reiterada as determinações sanitárias que recomendam evitar aglomerações, ele não se coloca como um cidadão no exercício da sua liberdade de ir e vir, como tem alegado em seus passeios por ruas e comércios. Em primeiro lugar porque mesmo cidadãos comuns devem obediência a restrições sanitárias legitimamente impostas voltadas a resguardar a saúde coletiva e o bem comum. Em segundo lugar porque, na condição de Chefe de Estado, os atos e comportamentos do Presidente possuem impacto público e são capazes de produzir efeitos concretos e extremamente danosos.

É verdade que não é comum assistir ao Presidente da República atuando para deslegitimar e desautorizar políticas oficiais do seu próprio governo. Esse tipo de manifestação cabe, em regra, à atividade de crítica e de contestação política conduzida pela oposição. No entanto, a realidade é que o Presidente da República tem praticado, de forma deliberada, uma



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**conduta disruptiva**, que cria conflitos e cisões dentro do próprio governo federal, ao **contrariar orientações oficiais, desautorizar e constranger ministros e propagar informações desencontradas**.

Fosse a credibilidade do governo a única afetada, não estaria o Conselho Federal da OAB a provocar a intervenção desse egrégio Tribunal. Não é o caso, infelizmente. No mínimo, o comportamento do Presidente produz uma severa **instabilidade política e institucional** que atrapalha o avanço das políticas necessárias ao adequado enfrentamento da pandemia. Em um contexto que exige o máximo de coordenação e de alinhamento entre todos os setores do governo, o Chefe do Executivo **sabota e boicota seus próprios auxiliares, despreza a técnica, duvida da ciência e distorce a realidade**.

Mas além de provocar insegurança e atraso na resposta governamental, o Presidente usa da sua autoridade e do seu próprio exemplo para **instigar a população a descumprir as ordens oficiais de caráter técnico**. Não é possível normalizar uma atuação do Presidente abertamente nociva à saúde pública ou aceitar que possa impunemente colocar a população em risco. Não se trata de um menor de idade dependente da tutela dos pais, mas de um Presidente da República, cargo dotado das mais elevadas responsabilidades e funções públicas, que tem o dever de responder e de arcar com as consequências de seus atos.

A atuação do Presidente não pode ser diluída por trás das medidas conduzidas pelos seus auxiliares, especialmente o Ministério da Saúde. Em um sistema presidencialista, o Poder Executivo é exercido de forma unipessoal, de modo que os Ministros de Estado são auxiliares do Chefe do Executivo e dependem da confiança presidencial para se manterem no cargo. Prova maior disso foi a **recente decisão do Presidente da República de demitir seu Ministro da Saúde** em pleno contexto de enfrentamento a uma crise sanitária sem precedentes.

Uma troca ministerial, por si só, provoca atrasos e discontinuidades nas políticas setoriais conduzidas pela pasta responsável, na medida em que leva um tempo para que a transição se conclua e que a nova equipe possa se apropriar das informações e dos fluxos necessários para, então, colocar em prática suas propostas e estratégias de atuação. No atual contexto os efeitos tendem a ser muito mais dramáticos, não só porque o país se encontra em um dos momentos mais críticos de combate à pandemia, quando qualquer desvio de rumos



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

pode ser catastrófico, agravando a curva de contaminação, mas também porque a desavença do Presidente com ex-Ministro da Saúde estava pautada essencialmente pela postura anticidência do Chefe do Executivo. Dessa forma, a troca ministerial reforça a necessidade de proteger as medidas sanitárias fundamentadas em critérios científicos contra o voluntarismo presidencial.

Por fim, cabe ressaltar o episódio ocorrido no último domingo, dia 19 de abril, em que o Presidente Jair Bolsonaro participou e discursou em uma manifestação que veiculava apelos em defesa de uma intervenção militar e do Ato Institucional nº 5 e favoráveis ao fechamento de instituições republicanas. A gravidade do ocorrido conduziu, inclusive, à instauração de inquérito no âmbito desse Supremo Tribunal Federal para investigação dos atos contrários à democracia, atendendo a requerimento do Procurador-Geral da República. A participação do Presidente Jair Bolsonaro representa, ao mesmo tempo, nova violação às regras sanitárias de distanciamento social e intolerável ataque aos demais Poderes da República, pilares de nossa democracia. Tanto ao desrespeitar as normas de segurança e de proteção à saúde como ao escalar as tensões com os demais Poderes, o Chefe do Executivo atrapalha as medidas de enfrentamento à pandemia e agrava os efeitos da crise.

Está plenamente demonstrado, portanto, que as manifestações do Presidente não são pontuais e isoladas, mas representativas de um padrão de conduta, reiterada e sistemática, que apresenta **repercussões negativas, graves e concretas sobre a política pública de combate do novo coronavírus**. Não há apenas um ato concreto, como uma repetição de atos do poder público atribuíveis ao Presidente da República.

Diante desses atos, tão frequentes quanto nocivos, justifica-se o apelo a essa Suprema Corte para que dê provimento aos pedidos de mérito para evitar que as ações do Poder Público Federal, especialmente do Presidente, provoquem graves lesões a preceitos fundamentais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, demonstrada a improcedência dos argumentos suscitados pela União, **requer-se sejam desprovidos os Embargos Declaratórios e mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos.**

Na ocasião, reforça os pedidos de mérito apresentados na exordial no sentido da **integral procedência** da presente arguição.

Brasília/DF, 22 de abril de 2020.

**Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky**

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573

**Guilherme Del Negro Barroso Freitas**

OAB/DF 48.893

**Claudia Paiva Carvalho**

OAB/MG 129.382